

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Ser Educacional S.A. | | UF: PE |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (UNINABUCO RECIFE), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| e-MEC Nº: 201713341 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 138/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/3/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de maio de 2019, deferiu a autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (UNINABUCO RECIFE), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, contudo determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, contidas no processo e-MEC nº supracitado e transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 150649, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.44, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.13, para o Corpo Docente; e 3.250, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.20. Número de vagas

3.6. Experiência profissional do docente

3.8. Experiência no exercício da docência superior.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em duas das três Dimensões, e um conceito 2.80 - constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Conforme relatório de avaliação nº 142087, o número de vagas pretendido pela IES é de 240 (duzentos e quarenta)

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (Grifo nosso).

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JOAQUIM NABUCO DE RECIFE, código 4153, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Av. Guararapes, nº 203, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50010900.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 243/2019 que o curso de Odontologia, bacharelado, foi autorizado com 120 (cento e vinte) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela IES.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 3 de julho de 2019, a Ser Educacional S.A. interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso supracitado.

Em sua defesa, a recorrente arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Destacou, ainda, que diversos indicadores relacionados ao número de vagas foram bem avaliados:

[...]

É imprescindível citar, que em diversos quesitos da avaliação in loco, que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatório, senão, vejamos:

2.3. Perfil profissional do egresso. 4

Justificativa para conceito 4: *Encontra-se inserido no PPC o perfil profissional do egresso, contemplando os pressupostos das DCN especialmente quanto às competências e habilidades gerais e específicas, e observando as necessidades loco-regionais do contexto do curso.*

4.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3

Justificativa para conceito 3: *A Instituição disponibilizará para o curso de Graduação em Odontologia salas, devidamente equipadas para atender às atividades previstas na proposta pedagógica do curso. A infraestrutura das mesmas contempla iluminação, acústica razoável, ventilação, climatização, conservação e comodidade adequadas. A instituição e suas dependências são adaptadas para Portadores de Necessidades Especiais. Estão disponíveis atualmente 4 salas, com capacidade para 60 pessoas. Todas as salas de aula e o auditório possuem aparelho televisor e acesso à internet.*

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: *A Instituição dispõe de laboratórios de informática, disponíveis em três pavimentos, contando com 30 computadores, cada, conectados à Internet através de uma rede de alta performance. A infraestrutura computacional é gerenciada por um funcionário técnico-administrativo que realiza a manutenção preventiva, corretiva e atualização de todas as máquinas. A instituição possui licenças atualizadas para uso dos programas mais utilizados para editoração de texto e apresentação de trabalhos, servindo de suporte para o discente durante o andamento do curso. Toda a estrutura física da instituição é atendida por uma rede WiFi de internet de alta performance disponível para os discentes e docentes. Os espaços físicos são adequados.*

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: *A bibliografia básica do Curso referente aos quatro primeiros semestres do curso, é atualizada e composta, em cada unidade curricular/disciplina por três títulos de livros, na proporção média de um exemplar*

para 13 vagas pretendidas, tendo sido referendado por relatório de adequação assinado pelo NDE. O acervo físico da biblioteca está tombado e informatizado, com disponibilidade de um computador para a realização de pesquisas no acervo. O acesso virtual é garantido pela assinatura de Licença de Uso do Sistema Biblioteca Virtual que está registrado em nome da IES, comprovadamente, por meio do contrato apresentado. Há disponibilidade física, e por acesso virtual por assinatura, de periódicos atualizados que complementam as informações sobre os conteúdos programados nas UC. As instalações físicas da biblioteca são adequadas com espaço para a organização do acervo físico, totem para acesso virtual, ampla sala de leitura individual e salas para estudo em grupo.

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). *Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 4*

Justificativa para conceito 4: *A Bibliografia Complementar indicada para cada disciplina do curso é composta por cinco títulos, presentes na biblioteca na proporção de cinco (5) exemplares para cada título. O acervo físico da biblioteca está tombado e informatizado, com disponibilidade de um computador para a realização de pesquisas no acervo. O acesso virtual é garantido pela assinatura de Licença de Uso do Sistema Biblioteca Virtual está registrado no nome da IES comprovadamente por meio do contrato apresentado, tendo sido referendado pelo NDE quanto à sua adequação.*

4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. *NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3*

Justificativa para conceito 3: *Os três laboratórios didáticos de formação básica visitados atendem às necessidades do curso, conforme descrito no PPC. O Regulamento Interno da IES determina as normas de funcionamento, utilização e segurança dos mesmos, que apresentam conforto, manutenção e serviço de apoio técnico. O espaço físico comporta a quantidade de alunos prevista com previsão de cadeiras e bancadas de trabalho, e equipamentos específicos, estando previsto o fornecimento dos insumos e materiais necessários para o bom desenvolvimento das atividades práticas respectivas.*

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica. *NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 3*

Justificativa para conceito 3: *O laboratório didático pré-clínico atenderá ao curso de Odontologia, para o desenvolvimento das atividades práticas das disciplinas envolvidas, atendendo às necessidades do curso conforme descrito no PPC. As normas de funcionamento, utilização e segurança do mesmo, estão determinadas no Regulamento Interno da IES. Apresenta conforto, manutenção e serviço de apoio técnico. O espaço físico comporta a quantidade de alunos prevista com previsão de cadeiras e bancadas de trabalho, equipamentos específicos e simuladores, estando previsto o fornecimento dos insumos e materiais necessários para o bom desenvolvimento das atividades práticas respectivas.*

4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos 3

Justificativa para conceito 3: Em cada um desses laboratórios estão disponíveis peças, lâminas e objetos de aprendizagem específicos das Ciências Biológicas e da Saúde aplicadas à Odontologia, além dos equipamentos e insumos específicos para cada área de conhecimento, serviço técnico e dimensão apropriada para comportar no mínimo 30 alunos, confortavelmente instalados para realização das aulas/atividades.

4.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos 3

Justificativa para conceito 3: Considerando a existência de um Laboratório pré-clínico de técnicas odontológicas com um equipo simulador odontológico completo para 30 alunos, incluindo os seguintes itens: um mocho, um equipo contendo refletor, seringa tríplice e apto para as canetas de alta e baixa rotação, e 30 simuladores com cabeça e tronco para manequim odontológico.

4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 3

Justificativa para conceito 3: Conforme Termos de Convênio firmado com o Hospital do Câncer de Pernambuco, estão previstas condições que podem garantir o desenvolvimento de ações importantes para a formação do estudante da área.

Destaca ainda a recorrente que o quantitativo de vagas foi objeto de questionamentos abruptos e enviesados durante o fluxo avaliativo e processual, reverberando em afronta ao contraditório, à ampla defesa e à motivação do ato administrativo.

Considerações do Relator

Em face das informações disponibilizadas no sistema e-MEC, apuramos que o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, com o pleito de oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, foi efetivada pela IES em 6 de setembro de 2017 e foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no dia 19 de janeiro de 2018.

A avaliação *in loco* deu-se entre os dias 19 e 22 de agosto de 2018, com a disponibilização do respectivo relatório avaliativo em 27 de agosto de 2018. Inconformada com os conceitos atribuídos em alguns dos indicadores, no dia 25 de outubro de 2018, a IES impugnou o relatório de avaliação (142.087). A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) procedeu com a análise recursal e, após reformar parcialmente o relatório de avaliação (indicadores 2.6 e 2.8), em 25 de fevereiro de 2019, enviou o processo ao Conselho Nacional de Saúde para manifestação. Após declarar-se desfavoravelmente à autorização do curso, em 14 de março de 2019 o processo chegou à SERES, para decisão quanto ao mérito do pleito.

Esta instância, por sua vez, em 29 de maio de 2019 exarou a Portaria SERES nº 243/2019, com a autorização da oferta de 120 (cento e vinte) vagas para o curso superior de Odontologia, bacharelado.

Do escorço acima depreende-se que o marco regulatório vigente à época do protocolo e do encaminhamento do processo ao Inep estava ancorado no Decreto MEC nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Conforme demonstrado no trecho realçado acima, a retração do número de vagas foi motivada em virtude do conceito “1” (um) no indicador 1.21 - Número de Vagas. Discorre a SERES, em seu parecer final, que tal medida está amparada pelo artigo 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 e agosto de 2018. Neste sentido, constata-se que o padrão decisório utilizado pela SERES foi pautado por legislação material diversa daquela inicialmente imputada.

Ato contínuo, não custa reiterar que o Decreto nº 5.773/2006, a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e nem mesmo a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013 previam a prerrogativa ao órgão regulador para redimensionar o número de vagas.

Com efeito, evidencia-se no aludido artigo 14, §2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, dispositivo em que se atribui à SERES competência para redimensionamento do número de vagas:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%. (Grifo nosso).

A despeito disso, penso que não é razoável sua aplicação literal no caso em tela, pois o advento da Portaria Normativa MEC nº 741/2018 trouxe no bojo do artigo 29 o seguinte mandamento:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso).

Doravante, em atendimento à regulamentação exigida no parágrafo único do transcrito artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES publicou em 17 de setembro de 2018 a Instrução Normativa nº 1/2018. Neste instrumento destacamos o artigo 4º, onde está definido o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos superiores, nos seguintes termos:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Diante do contexto narrado, podemos corroborar que ao editar a Portaria Normativa MEC nº 741/2018, o próprio Ministério da Educação (MEC) reconheceu a necessidade de norma transitória para modular o padrão decisório atinente aos processos regulatórios protocolados até o surgimento do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Em que pese o processo em comento amoldar-se à previsão contida no artigo 29 da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, é imperativo que os efeitos deste dispositivo devem atingi-lo.

Em consonância, destaco mais uma vez que este colegiado tem posicionamento retilíneo no sentido de utilizar o parâmetro decisório esculpido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 em processos que estejam em fase recursal nesta Câmara, primando pela garantia da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto acima, acolho o pedido da recorrente, pois vislumbro a necessidade de reparo da Portaria SERES nº 243/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 243, de 29 de maio de 2019, para autorizar o funcionamento curso superior de Odontologia, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Recife (UNINABUCO RECIFE), com sede na Avenida Guararapes, nº 203, bairro Santo Antônio, no município de Recife, no estado de Pernambuco,

mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de março de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente